



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10735.0002861/00-11
Recurso nº	145.095 Voluntário
Matéria	CSLL - EX: 2000
Acórdão nº	105-16.056
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida	9ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-
CSLL

Exercício: 2000

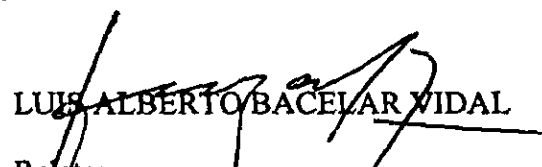
Ementa: JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA
TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, o Conselheiro José Carlos Passuello acompanhou pelas Conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
Relator
Formalizar: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES E IRINEU BIANCHI.

Relatório

TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA,

já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 121/125 da decisão prolatada às fls. 112/117, pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Consta do Auto de Infração do CSLL, fls.182/185, cientificado ao contribuinte em 25 de abril de 2000, as seguintes irregularidades à legislação do IRPJ.

Falta de Recolhimento da CSLL apurado conforme notas fiscais de saídas de mercadorias emitidas pela empresa, relacionadas em planilha anexa, com fato gerador nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1999.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação às fls. 104/119.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 5.892 de 07/10/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

O procedimento fiscal assentado em lei integrante do ordenamento jurídico nacional se harmoniza com o princípio da legalidade. E obedecido este, não cabe ao julgador administrativo de primeira instância se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, haja vista que esta matéria é reservada ao Judiciário.

JUROS DE MORA. CÁLCULO. TAXA SELIC.

São calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) os juros de mora incidentes sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos dentro dos prazos previstos na legislação específica.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 11/01/05 (AR fl. 129) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 10/02/2005 protocolo às fls. 130, onde apresenta unicamente a alegação de que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal em razão do não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativamente aos fatos geradores discriminados nos autos, e que o auto de infração que corresponde à autuação acima se compõe de inúmeros documentos demonstrativos do débito, entre eles o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, onde se lê que o percentual utilizado para calcular os juros de mora é equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia – SELIC.

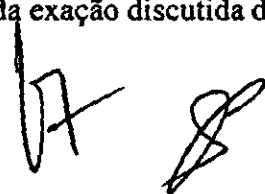


Alega que a cobrança de juros moratórios sobre o débito fiscal deu-se com a aplicação da taxa SELIC, prática manifestamente ilegal e inconstitucional, pois referida taxa possui natureza remuneratória.

Alega também ser inconstitucional a indedutibilidade da CSL da sua própria base de cálculo, porquanto a Lei 9.316/96, não possui hierarquia suficiente para alterar base de cálculo de tributo, nem de distorcer completamente conceito de lucro consolidado no Código Tributário Nacional.

Pede a anulação do auto de infração questionado, na medida em que a taxa de juros moratórios praticada é ilegal e inconstitucional, assim como a lei nº 9.316/96, que determina a indedutibilidade da exação discutida de sua própria base de cálculo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode facilmente aferir a recorrente concorda com a matéria de mérito e até mesmo com a multa, apenas justifica sua indignação com a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC e com a indedutibilidade da CSLL de sua própria base.

Súmula de número 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes publicada no DOU dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, assim dispõe:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Por outro lado súmula nº 2 do referido conselho assim dispõe:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

